

## DECRETO Nº 42.029, DE 15 DE JUNHO DE 2011

REGULAMENTA O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - PROHIDRO, PREVISTO NOS ARTIGOS 5º E 11 DA LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, QUE INSTITUIU A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo administrativo nº e-07/000.489/2010,

CONSIDERANDO:

- os princípios, diretrizes e instrumentos estabelecidos pela lei estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política estadual de recursos Hídricos, particularmente os artigos 5º e 11;
- a necessidade de promoção da integridade e conservação ambiental das bacias hidrográficas, com inclusão social da população rural em situação de vulnerabilidade e da melhoria das condições de uso e ocupação do solo em áreas relevantes para a conservação dos recursos naturais;
- as competências atribuídas ao conselho estadual de recursos Hídricos - CERHI, por força das disposições do artigo 45 da lei estadual nº 3.239/99, e
- que foi atribuído ao fundo estadual de recursos Hídricos – FUNDRHI a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, de domínio do estado do rio de Janeiro, a teor das determinações previstas no artigo 2º do decreto estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004;

DECRETA:

Art. 1º - fica estabelecido, no âmbito do Programa estadual de conservação e revitalização de recursos Hídricos - PROHIDRO, o mecanismo de Pagamento por Serviços ambientais, a ser coordenado como um subprograma denominado PRO-PSA- Programa estadual de Pagamento por Serviços ambientais.

Art. 2º - São considerados serviços ambientais, passíveis de retribuição, direta ou indireta, monetária ou não, as práticas e iniciativas prestadas por possuidores, a qualquer título, de área rural situada no estado do rio de Janeiro, que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de benefícios propiciados aos ecossistemas, que se enquadre em uma das seguintes modalidades:

- I- conservação e recuperação da qualidade e da disponibilidade das águas;
- II- conservação e recuperação da biodiversidade;
- III- conservação e recuperação das faixas marginais de proteção - FMP;
- IV- seqüestro de carbono originado de reflorestamento das matas ciliares, nascentes e olhos d'água para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.

Art. 3º - as iniciativas do PRO-PSA destinadas a retribuir serviços ambientais prestados deverão conter:

- I- os tipos e as características dos serviços ambientais prestados;

- II- os critérios para a seleção das áreas prioritárias;
- III- os critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV- os critérios para o cálculo das retribuições;
- V- as definições dos prazos, mínimos e máximos, a serem observados nos contratos;
- VI- os critérios para o monitoramento dos serviços ambientais prestados;
- VII - os mecanismos institucionais para obtenção de recursos financeiros destinados à gestão do PRO-PSA.

Parágrafo único - os investimentos do PRO-PSA deverão priorizar as áreas rurais e de mananciais de abastecimento público, observados os critérios a serem aprovados pelo conselho estadual de recursos Hídricos - CERHI.

Art. 4º - compete ao conselho estadual de recursos Hídricos – CERHI expedir as resoluções necessárias à regulamentação do PRO-PSA.

Art. 5º - a adesão a qualquer iniciativa do PRO-PSA será voluntária e poderá ser formalizada mediante a celebração de contrato, convênio, ou outro instrumento jurídico, a ser firmado entre o prestador do serviço ambiental e o órgão competente.

Art. 6º - os recursos financeiros para a implementação e a manutenção do PRO-PSA poderão advir das seguintes fontes, respeitados os seus respectivos regulamentos:

- I - recursos provenientes do fundo estadual de recursos Hídricos - FUNDRHI;
- II- doações e transferências de pessoas físicas ou instituições, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- III - remunerações oriundas de projetos no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo - MDL;
- IV - recursos provenientes do fundo estadual de conservação ambiental - FECAM, mediante a apresentação de projetos específicos;
- V - quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do PROPSA.

Art. 7º - fica instituído, no âmbito do PRO-PSA, o cadastro estadual de Pagamento por Serviços ambientais, composto, entre outros, por dados e informações relativas às áreas contempladas, beneficiários e serviços ambientais prestados.

Art. 8º - o Programa estadual de conservação e revitalização de recursos Hídricos – PROHIDRO será coordenado pela Secretaria de estado do ambiente.

Art. 9º - este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2011

SÉRGIO CABRAL  
Governador